

Casos práticos resolvidos sobre Validade e Vigência da lei

Caso Prático n.º 1

Imagine que é aprovada a Lei n.º 21399/10 que tem por objecto a aprovação do Estatuto dos Emigrantes. Esta lei foi publicada no Diário da República de 13 de Setembro de 2010 e disponibilizada online no mesmo dia no sítio da Internet gerido pela INCM.

Considere as seguintes hipóteses:

- a. No seu art. 2.º dispõe-se: “ *Esta lei entra imediatamente em vigor*”.
- b. A Lei n.º 21399/10 nada determina acerca da sua entrada em vigor.
- c. No seu art. 2.º dispõe-se: “ *A presente lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da sua publicação*”.
- d. No seu art. 2.º dispõe-se: “ *A presente lei entra em vigor 2 meses após a sua publicação*”.

Quid juris?

Resolução:

Alínea a)

O art. 2.º n.º1 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro dispõe que “ *em caso algum, o início da vigência da lei se verificará no próprio dia da publicação*”, porém, parte da doutrina, nomeadamente, Oliveira Ascensão entende que sendo a Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro uma lei ordinária pode ser derogada por uma outra lei de nível equivalente, o que sucederá em dois tipos de circunstâncias: i) situações de inadiável urgência (medidas a adoptar em casos de calamidade pública); ii) ou para evitar a frustração dos objectivos da própria lei (se a lei determina a suspensão da compra de divisa estrangeira, o período de *vacatio* permitiria a procura intensa de divisas, possivelmente com fins especulativos). Nesta situação, não tendo dados concretos acerca do conteúdo da Lei n.º 21399/10 que contém o Estatuto dos Emigrantes, não parecendo, por esses motivos, que tenhamos uma das situações referidas por Oliveira Ascensão, por isso, deve-se aplicar o art. 2 n.º1 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro, e, como tal, a Lei n.º 21399/10 não poderia entrar imediatamente em vigor.

Alínea b)

Não determinando nada acerca da sua entrada em vigor, de acordo com o art. 5.º n.º2 do CC, aplica-se o prazo supletivo de 5 dias que está previsto no art. 2.º n.º2 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro. Como tal, esta lei entra em vigor no dia **18** de Setembro de 2010 (de acordo com o art. 279.º alínea b) do CC e com o art. 2.º n.º4 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro não se conta o dia da publicação “...conta-se a partir do dia imediato ao da sua disponibilização...”, que seria o dia 13 de Setembro, entrando em vigor no quinto dia, ou seja, dia 18 de Setembro).

Alínea c)

Neste caso, nos termos do art. 5.º n.º 2 do CC, fixando a própria lei um prazo de *vacatio legis*, e contando os 60 dias sem que o dia da publicação seja considerado (art. 279 alínea b) do CC e art. 2.º n.º4 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro), a Lei n.º 21399/10 entrará em vigor no dia 12 de Novembro de 2010.

Alínea d)

Neste caso, nos termos do art. 5.º n.º 2 do CC, também a própria lei fixa um prazo de *vacatio legis*. Este prazo, ao contrário do anterior é fixado em meses, como tal, a sua contagem deve ser feita nos termos do art. 279 alínea c) do CC. Deste modo, terminando o prazo de 2 meses às 24 horas do dia 13 de Novembro (13 é o “*dia a que corresponda*” porque a lei foi publicada a 13 de Setembro), a lei entra em vigor às 0.00 horas do dia 14 de Novembro.

Caso Prático n.º 2

O Presidente da República promulgou um Decreto-lei que foi referendado pelo Primeiro-ministro e enviado à INCM para publicação. Passaram largos meses, mas este Decreto-lei nunca saiu no Jornal Oficial, nem nunca foi disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM por incompetência dos serviços da INCM.

Qual o seu valor jurídico?

Resolução:

Não tendo sido o Decreto-lei publicado, a lei não o considera inválido, mas ineficaz, impedindo que produza os efeitos que se destinava a produzir. As consequências da falta de publicidade resultam do art. 119.º n.º2 da CRP onde se prevê a sua ineficácia ou seja a não produção de efeitos jurídicos. Também o art. 5.º n.º1 do CC dispõe que a lei só se torna obrigatória depois de publicada no Jornal Oficial. Da mesma forma o art. 1.º n.º1 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro faz depender a eficácia jurídica dos diplomas da sua publicação.

Caso Prático n.º 3

O Decreto-lei n.º 20787 foi publicado no dia 26 de Dezembro de 2010 para entrar em vigor no dia 26 de Janeiro de 2011. O Decreto-lei n.º 18685, com conteúdo incompatível ao anterior, foi publicado a 10 de Janeiro de 2011, para entrar em vigor no dia 20 de Janeiro de 2011.

Qual deles está hoje em vigor?

Resolução:

Temos uma situação em que pode suscitar a questão do momento da posteridade na revogação, que é dizer, saber qual é a lei que efectivamente revogou a outra lei, isto porque pode haver situações dúbias em que não se sabe qual a lei que surgiu depois e veio traduzir a última vontade do legislador (v.g.: duas leis publicadas na mesma data; duas leis em que uma é publicada depois da outra mas a sua entrada em vigor é no mesmo dia; ou duas leis publicadas em datas diferentes, mas em que a segunda lei entra em vigor antes da primeira). A questão tem de ser resolvida por um critério de posteridade da lei, que, em termos académicos, poderá ser: a) o momento da aprovação da lei, b) o momento da publicidade (ou mesmo a ordem de publicação e numeração no Diário da República) c) e o momento da entrada em vigor. Grande parte de doutrina, nomeadamente, Oliveira Ascensão e Galvão Telles, têm acolhido o **critério da publicidade**, outros autores, dependendo da situação que esteja em causa, falam numa impossibilidade de determinar a última vontade do legislador e pela via da interpretação abrogante descobrem uma lacuna de colisão.

Neste caso, em particular, temos uma lei publicada posteriormente (o Decreto-lei n.º 18685), que entra em vigor antes da lei publicada inicialmente (o Decreto-lei n.º 20787). Deste modo, para Oliveira Ascensão, e atendendo ao critério da publicidade. não restariam

dúvidas de que o Decreto-lei n.º18685 revoga o Decreto-lei n.º 20787, e, como tal, seria aquele que estaria em vigor. Teixeira de Sousa, embora chegue à mesma conclusão, entende que temos um impedimento de vigência do Decreto-lei n.º 20787.

Caso Prático n.º 4

O Decreto-lei n.º 51/81 regula a concessão de crédito para habitação por bancos e entidades afins. O Decreto-lei n.º 511/81 estabelece regras sobre higiene e segurança em mercearias e supermercados. No dia 1 de Fevereiro de 2000 o Governo publica o Decreto-lei n.º 99/2000, que também fixa regras sobre higiene e segurança em estabelecimento de venda ao público de quaisquer bens, fazendo-o em moldes bastante diferentes do Decreto-lei n.º 511/81. A última disposição do Decreto-lei n.º 99/2000 dispõe o seguinte: “fica revogado o Decreto-lei 51/81”. No dia 1 de Março de 2000, saiu no Diário da República uma declaração de rectificação do Governo, determinando que: onde no Decreto-lei n.º 99/2000 se lê “o Decreto-lei n.º 51/81” deve ler-se “o Decreto-lei n.º 511/81”.

Quais os diplomas de 1981 que estão revogados e desde quando se verifica essa revogação?

Resolução:

O Decreto-lei n.º 99/2000 **revoga** o Decreto-lei n.º 51/81: temos uma revogação *expressa*, nos termos do art. 7.º n.º2 do CC, que consta da última disposição do Decreto-lei n.º 99/2000: “fica revogado o Decreto-lei n.º 51/81”; também é uma revogação *substitutiva*, visto haver uma nova regulação da matéria; e uma revogação *total*, visto subentendermos que o Decreto-lei n.º 51/81 fica completamente suprimido.¹

Em 1 de Março surge uma **declaração de rectificação**, determinando que, onde no Decreto-lei n.º 99/2000 se lê “o Decreto-lei n.º 51/81” deve ler-se “o Decreto-lei n.º 511/81”. A Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro permite no seu art. 5.º a rectificação de leis publicadas, porque a publicação deve reflectir integralmente o texto original. Todavia, fixa-lhe alguns requisitos:

- a. Âmbito da rectificação (art. 5.º n.º1) - que aqui está preenchido pois temos um erro material, o legislador queria dizer 511 e disse 51.

¹ Pode-se questionar a possibilidade de uma revogação global tácita, se entendermos que existe uma intenção de a nova lei regular toda a matéria relativa ao regime sobre higiene e segurança em estabelecimentos de venda ao público.

- b. Prazo de 60 dias (art. 5.º n.º2) - que aqui também está preenchido pois a 1 de Fevereiro foi publicado o Decreto-lei n.º 99/2000 e a 1 de Março deu-se a publicação da declaração de rectificação, tendo passado apenas um mês.
- c. Órgão com competência para a rectificação (art. 5.º n.º1) - está igualmente preenchido, pois o órgão que aprovou o diploma original foi aquele que aprovou a rectificação – o Governo.

Assim, deve entender-se que é o **Decreto-lei n.º 511/81 que se encontra revogado**, reportando-se, de acordo com o art. 5 n.º4 os efeitos da rectificação à data da entrada em vigor do texto rectificado (o Decreto-lei n.º 99/2000). O que significa que o Decreto-lei n.º 511/81 se considera revogado **desde 6 de Fevereiro** pois o Decreto-lei n.º 99/2000 foi publicado a 1 de Fevereiro e de acordo com o art. 5 n.º2 do CC e art. 2 n.º2 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro entrou em vigor no dia 6 de Fevereiro.

Caso Prático n.º 5

Supondo que:

- a. De acordo com o código da estrada “*É proibida a circulação de automóveis ligeiros a uma velocidade superior a 50 km/h dentro das localidades*”.
- b. Ninguém cumpre com tal disposição.

Pode-se dizer que o Decreto-lei que rege o Código da Estrada está parcialmente revogado?

Resolução:

Não podemos dizer que exista uma revogação parcial ou derrogação do Código da Estrada, pois a revogação implica que haja uma nova lei que faça cessar a vigência de uma lei anterior. Neste caso, temos um mero **desuso**, ou seja, uma prática social sem convicção de obrigatoriedade, porque, embora as pessoas não cumpram com tal disposição e as autoridades tolerem o comportamento, a verdade é que, dos dados da hipótese parece resultar a convicção de que **não** é lícito proceder assim (caso a hipótese referisse que as pessoas tinham uma convicção de que efectivamente era lícito andar a uma velocidade superior a 50 km/h dentro das localidades, aí teríamos um costume *contra-legem*). Estando em causa um mero desuso, para que este pudesse fazer cessar a vigência da lei teria de

haver uma relevância legal dos usos (art. 3.º do CC), o que no caso parece não suceder, por isso, não se pode entender que o Código da Estrada esteja parcialmente revogado².

Caso Prático n.º 6

Considere que:

- a. A 12 de Fevereiro de 2010 entrou em vigor a Lei n.º 20693/10, a qual aprovou o Código de boa conduta administrativa, revogando a Lei n.º 19502/08 que continha todo o regime relativo à boa conduta administrativa.
- b. Em 6 de Maio de 2010 entrou em vigor a Lei n.º 20874/10 com um artigo único onde se disponha: “ *Com a presente lei considera-se revogada a Lei n.º 20693/10*”.

Qual o regime que regula a boa conduta administrativa?

Resolução:

Temos três leis:

1. Lei n.º 19502/08 - continha todo o regime relativo à boa conduta administrativa.
2. Lei n.º 20693/10 - entrou em vigor 12 Fevereiro de 2010 e aprovou o Código de boa conduta administrativa.
3. Lei n.º 20874/10 - entrou em vigor a 6 de Maio de 2010 e limitou-se a revogar a Lei n.º 20693/10.

Temos duas revogações:

1. A Lei n.º 20693/10 revogou a Lei n.º 19502/08 - temos uma **revogação tácita**, porque não existe uma declaração expressa do legislador no sentido de revogar, mas tal facto decorre da incompatibilidade de disposições das duas leis (art. 7.º n.º2 do CC). Temos uma **revogação substitutiva**, visto que a Lei n.º 20693/10 apresentou uma nova regulação da matéria - a aprovou o Código de boa conduta administrativa. E temos uma **revogação global tácita** (art.7.º n.º2 do CC parte final), pois resulta uma intenção do legislador de regular novamente todo um instituto jurídico - a boa conduta administrativa.

² Note-se que, caso estivesse em causa um costume contra legem, de acordo com a posição de Oliveira Ascensão, a lei cessaria a sua vigência.

2. A Lei n.º 20874/10 revogou a Lei n.º 20693/10 - temos uma **revogação expressa** (art. 7.º n.º 2 do CC), pois o legislador faz uma declaração no sentido de tal revogação. Temos também uma **revogação simples**, porquanto pretendeu-se apenas revogar a lei anterior, não visando legislar novamente sobre a matéria. E podemos entender, ainda, que se trata de uma **revogação total**, visto suprimir completamente a Lei n.º 20693/10.

Regime:

Atendendo a que a última lei revogatória, a Lei n.º 20874/10, tem uma eficácia meramente revogatória, e não também dispositiva, para sabermos qual é o regime que rege esta matéria importa determinar se pode haver **represtinação** da primeira lei a ser revogada - a Lei n.º 19502/08. O art. 7.º n.º 4 do CC, vem dar a resposta à questão, ao considerar que “*a revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara*”, ou seja, não é permitida a repristinção.

Todavia, tomando por base a lei brasileira, onde se refere que “não é permitida a repristinção, salvo se outra for a **intenção inequívoca do legislador**”, entende parte da doutrina portuguesa que nada impede que o legislador aprove uma lei repristinatória ou que essa repristinção resulte da própria interpretação da lei. Ou seja, pode haver uma declaração expressa do legislador no sentido de repristinar a primeira lei revogada, ou, esta mesma vontade resultar dos próprios elementos da interpretação, havendo, assim, uma declaração tácita do legislador no sentido da repristinção

No caso, em análise, não temos dados suficientes que nos permitam afirmar que existe uma intenção de a Lei n.º 20874/10 repristinar a Lei n.º 19502/08, por isso, não temos, actualmente, um regime relativamente à boa conduta administrativa. Existe uma lacuna que deve ser preenchida com recurso aos meios normais permitidos de integração - art. 10.º do CC.

Caso Prático n.º 7

A Lei n.º 18167/89 regula o estatuto das gaivotas em estado selvagem das Ilhas Berlengas, visando controlar a população dessas aves nessas ilhas. Atendendo a que devido a

alterações no ecossistema, as gaivotas abandonaram em massa as Ilhas Berlengas, será que a Lei n.º 18167/89 ainda se encontra em vigor?

Caso as gaivotas voltem a habitar as Ilhas Berlengas, qual será o regime aplicável ao controlo populacional das gaivotas?

Resolução:

Está em causa uma outra modalidade de cessação da vigência da lei, a caducidade. A caducidade verifica-se quando a cessação de vigência de uma lei ocorre por ocorrência de um facto jurídico futuro e está prevista no art. 7.º n.º1, 1.ª parte do CC “ *quando não se destine a ter vigência temporária*”. Este artigo refere-se apenas às leis temporárias, ou seja as leis cuja cessação decorre de um facto previsto na própria lei. Tais factos podem ser meramente cronológicos (exemplo “ lei cessa a sua vigência no dia 31 de Dezembro”) ou de outra ordem (exemplo: “a lei cessa a sua vigência uma vez resolvida a situação de crise”). Todavia entende a doutrina que a caducidade também se verifica quando se extingam os pressupostos de aplicação da lei (exemplo: morte do ultimo sobrevivente de guerra aos quais a lei atribuía um subsidio)

No caso em análise temos uma suposta situação em que desaparecem os pressupostos de aplicação da Lei n.º 18167/89 que regula o estatuto das gaivotas em estado selvagem das Ilhas Berlengas. Todavia para podermos afirmar que existe caducidade, temos de perceber se existe um desaparecimento dos pressupostos de aplicação de modo **irreversível**. Da análise da hipótese, resulta que tal facto não acontece, até porque mais tarde as gaivotas voltaram a habitar as Ilhas das Berlengas. Assim não existe uma cessação da vigência da lei, e como tal regime aplicável ao controlo populacional das gaivotas será o previsto na Lei n.º 18167/89.

Caso Prático n.º 8

Em 18 de Abril de 2010 é aprovada a Lei n.º 21083, disponibilizada online a 20 de Maio no sítio da Internet gerido pela INCM. Em 16 de Maio de 2010 é aprovada a Lei n.º 21065, disponibilizada online também a 20 de Maio no sítio da Internet gerido pela INCM. A Lei n.º 21065 é absolutamente incompatível com a Lei n.º 21083.

- a. Qual dos diplomas se encontra actualmente em vigor?

- b. E se a Lei n.º 21083 tivesse sido disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM no dia 18 de Maio de 2010?

Resolução:

Temos duas leis:

1. Lei n.º 21083 aprovada a 18 de Abril de 2010 e disponibilizada online a 20 de Maio no sítio da Internet gerido pela INCM.
2. Lei n.º 21065 aprovada a 16 de Maio de 2010 e disponibilizada online a 20 de Maio no sítio da Internet gerido pela INCM.

Alínea a)

Estamos diante duas leis incompatíveis que são aprovadas em datas diferentes, mas publicadas no mesmo dia – pois de acordo com o art. 1.º n.º 2 da lei 74/98 de 11 de Novembro entende-se como data da publicação, a data do dia em que a lei é disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM. Para respondermos à questão de saber qual delas se encontra em vigor, importa, desde logo, apurar qual é a lei revogatória e qual é a lei revogada, o que passa por saber qual o momento relevante para se aferir a posteridade da lei. Grande parte da doutrina (nomeadamente Oliveira Ascensão e Galvão Telles) tem defendido que o critério decisivo para se aferir a posteridade de uma lei é a data da **publicação**, todavia, neste caso, dado que ambas leis foram publicadas no mesmo dia, tal critério não nos ajuda a solucionar o problema. Assim, a resolução da questão, para os autores com esta posição, passa por uma interpretação abrogante e pelo reconhecimento de uma lacuna de colisão (no mesmo sentido vai Menezes Cordeiro, embora este autor entenda que o critério decisivo não seja o da publicação). Em sentido diverso, há quem entenda que, quando temos diplomas publicados na mesma data, o critério determinante para aferir a posteridade de uma lei não pode deixar de ser o momento da sua **aprovação**.

Posto isto, a resposta à questão de saber qual dos diplomas se encontra em vigor, depende da posição adoptada: acolhendo o critério da publicidade temos uma **lacuna de colisão** e como tal nenhum dos diplomas se encontra em vigor; defendendo o critério da aprovação, é a lei aprovada a 16 de Maio de 2010, ou seja, a **Lei n.º 21065** que se encontra em vigor.

Alínea b)

No caso de a Lei n.º 21083 ter sido disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM no dia 18 de Maio de 2010, entende-se, de acordo com o já referido art. 1.º n.º2 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro, que é publicada a 18 de Maio. Ora, se a Lei n.º 21083 é publicada a 18 de Maio, e se a 20 de Maio é publicada a Lei n.º 21065 - e, subentendendo que se aplica o prazo supletivo de *vacatio legis* do art. 2.º n.º2 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro a cada uma das leis, entrando em vigor, também, em datas diferentes pela ordem cronológica da publicação - temos uma situação em que não se suscita qualquer dúvida acerca do momento da posteridade, e, como tal, a **Lei n.º 21065** revogou a Lei n.º 21083, pois foi publicada e entrou em vigor em data posterior, sendo, por isso, ela que se **encontra em vigor**.

Quanto às modalidades de revogação, neste caso, temos: uma **revogação tácita** - nos termos do art. 7.º n.º 2 do CC -, **substitutiva** - pois fixa um novo regime para regular a matéria - e subentendemos que seja **total** - pois faz cessar integralmente os efeitos da lei anterior

Caso Prático n.º 9

Em 13 de Novembro de 2010 é publicada a Lei n.º 21446/10, a qual aprova o regime de tributação dos prédios urbanos, tendo sido, apenas, efectivamente disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM a 15 de Novembro de 2010.

Em 8 de Dezembro de 2010 é publicada e disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM a Lei n.º 18337/10 que aprova o regime legal de tributação dos bens imóveis e prevê a sua entrada em vigor para 4 de Janeiro de 2011. Esta lei é incompatível com a Lei n.º21446/10 de 13 de Novembro.

Emmanuel, dono de um apartamento na cidade de Coimbra, interroga-se sobre qual o regime aplicável hoje à sua casa. **Quid juris?**

Resolução:

Temos duas leis:

1. Lei n.º 21446 - publicada a 13 Novembro de 2010; disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM a 15 de Novembro de 2010; aprova o **regime de tributação dos prédios urbanos habitacionais**.

2. Lei n.º 18337 - publicada a 8 de Dezembro 2010; disponibilizada online no sítio da Internet gerido pela INCM a 8 de Dezembro de 2010; aprova o **regime legal de tributação dos bens imóveis**; prevê a sua entrada em vigor para 4 de Janeiro de 2011.

Data de entrada em vigor:

Quanto à Lei n.º 21446, embora o art. 2.º n.º1 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro preveja que a data da publicação da lei se considera o da sua disponibilização online sítio da Internet gerido pela INCM, a verdade é que, na prática, pode suceder que a data do Diário da República não corresponda ao da sua efectiva disponibilização online. Por isso, deve-se aplicar o art. 2.º n.º 4 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro e entender que o prazo de *vacatio legis* se deve contar a partir da data da sua **disponibilização online** (segue a doutrina acolhida pela versão originária da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro quando se discutia o problema de saber se o prazo da *vacatio legis* se deveria contar a partir da data da publicação ou da data da efectiva distribuição do Diário da República, tendo a Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro optado pela data da distribuição). Ora, se é assim, nos termos do art. 5.º n.º2 do CC, art. 2.º n.º2 e art. 2.º n.º4 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro aplica-se o prazo supletivo de *vacatio legis* de 5 dias, e, como tal, não se contando o dia da publicação (de acordo com o art. 279.º alínea b) do CC e com o art. 2.º n.º4 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro), a Lei n.º 21446/10 entra em vigor no dia **20 de Novembro de 2010**.

Quanto à Lei n.º 18337, verifica-se que ela é publicada a 8 de Dezembro (seguindo o art. 1.º n.º 2 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro) e entra em vigor a 4 de Janeiro de acordo com o art. 5.º n.º 2 do CC, pois é ela que fixa o prazo de *vacatio legis*.

Revogação:

Estamos diante uma situação em que uma lei posterior, a Lei n.º 18337/10, é incompatível com uma lei anterior, a Lei n.º 21446/10, o que, à partida, nos remeteria para um caso de revogação *tácita* (art. 7.º n.º 2 do CC) e de revogação *substitutiva* – pois fixa um novo regime para a matéria. Mas a questão que se coloca é a de saber se tal revogação é permitida?

Traçando a Lei n.º 18337 o regime legal de **tributação dos bens imóveis**, a Lei n.º 21446 afigura-se especial em relação a ela, visto se referir à situação particular do regime de **tributação dos prédios urbanos habitacionais**. Ora, de acordo com o art. 7.º n.º3 do CC “*lei geral não revoga lei especial, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador*”. Resta-nos

saber se da hipótese decorre uma intenção inequívoca de o legislador revogar o regime especial. A doutrina tem entendido que esta intenção inequívoca pode resultar, por um lado, de uma declaração expressa (o legislador diz expressamente que com a lei geral também se pretendem afastar os regimes especiais) ou, por outro lado, de uma declaração tácita (da interpretação resulta que o legislador quis regular exhaustivamente um sector não deixando subsistir fontes especiais).³ Os dados da hipótese não nos permitem aferir tal intenção⁴, por isso, aplicando o art. 7.º n.º3 do CC, consideramos que a Lei n.º 18337/10 não revoga a Lei n.º 21446/10, e, deste modo, o regime aplicável à tributação da casa de Emmanuel é o previsto na Lei n.º 21446/10.

Caso Prático n.º 10

Suponha a seguinte situação:

A lei n.º 9/2009 revogou a lei n.º4/2004 que estabelece o regime legal sobre a boa conduta dos alunos do 1º ano da FDL, a qual havia por sua vez revogado a lei n.º 2/2002.

- a. Sabendo que a lei n.º 9/2009, não regulou a matéria em causa, tendo-se limitado a revogar a lei 4/2004, qual o regime aplicável à boa conduta dos alunos do 1º ano da FDL?
- b. Imagine agora que a lei n.º 4/2004 foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral pelo Tribunal constitucional?
- c. E se a lei n.º 9/2009 estabelecesse no seu artigo 19 que “ o regime legal sobre a boa conduta dos alunos do 1º ano da FDL é o previsto na lei n.º 2/2002”?

Resolução:

Temos três leis:

1. Lei n.º2/2002
2. Lei n.º4/2004
3. Lei n.º9/2009

Alínea a)

³ Neste sentido Oliveira Ascensão.

⁴ Note-se que não nos parece haver aqui uma revogação global tácita, porquanto embora a Lei n.º 18337/10 se refira à aprovação dum “regime”, a verdade é que a hipótese deveria ter mais dados que nos permitissem identificar uma revogação global, principalmente quando temos uma relação de especialidade entre duas leis.

A lei 9/2009 não tem eficácia dispositiva, por isso temos uma revogação simples, expressa e supomos que seja total. Por sua vez a lei nº4/2004 que revogou a lei 2/2002 tinha eficácia dispositiva e revogatória, por isso, temos, neste caso, uma revogação substitutiva, não se sabe se expressa ou tácita, e, em princípio, total.

Ora, não tendo a última lei eficácia meramente revogatória, e não também dispositiva, para determinarmos um regime para esta matéria coloca-se a questão de saber se pode haver repristinação da primeira lei a ser revogada, ou seja da Lei nº 2/2002. O art. 7º nº4 do CC, vem dar a resposta à questão, ao considerar que “*a revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara*” ou seja não é permitida a repristinação.

Todavia entende a doutrina que nada impede que o legislador aprove uma lei repristinatória, ou que essa repristinação resulte da própria interpretação da lei. Ou seja, pode haver uma declaração expressa do legislador no sentido de repristinar a primeira lei revogada, ou esta mesma vontade resultar dos próprios elementos da interpretação, havendo assim uma declaração tácita do legislador no sentido da repristinação (note-se que a este respeito a lei brasileira refere que “*não é permitida a repristinação, salvo se outra for a intenção inequívoca do legislador*”, o que existe quando há uma declaração expressa ou tácita nesse sentido nos termos agora referidos. Esta solução é defendida também na lei portuguesa por parte da doutrina, tendo sido também já acolhida em alguns acórdãos dos tribunais).

No caso em análise não temos dados suficientes que nos permitam afirmar que existe uma intenção de a Lei nº 9/2009 repristinar a Lei nº 2/2002, por isso, não temos actualmente um regime relativamente à boa conduta dos alunos do 1º ano da FDL. Existe uma lacuna que deve ser preenchida com recurso aos meios normais permitidos de integração (art. 10 do CC).

Alínea b)

Se a lei 4/2004 foi declarada inconstitucional com força obrigatória pelo Tribunal Constitucional, prevê o art. 282º nº1 da CRP a repristinação das normas que a lei declarada inconstitucional revogou. Assim a lei 2/2002 é repristinada ou seja volta a produzir efeitos, sendo ela que contém o regime aplicável à boa conduta dos alunos do 1º ano da FDL.

Alínea c)

Neste caso, existe uma declaração expressa do legislador no sentido de repristinar a primeira lei revogada. Tal facto é permitido pelo art. 7.º n.º4, visto estar em causa um critério supletivo previsto em lei ordinária. E assim sendo também aqui a lei 2/2002 é repristinada sendo ela que contém o regime aplicável à boa conduta dos alunos do 1º ano da FDL.

Caso Prático n.º 11

A lei n.º 100/2000 que estabelece o regime legal sobre a poluição sonora, veio substituir a lei n.º80/1980 (regulamento geral do ruído). O seu artigo 30 dispõe que “ fica revogada a lei n.º80/1980”.

- a. Sabendo que na lei n.º 80/1980 se encontra todo o regime legal relativo à matéria da poluição sonora, classifique o tipo de revogação em causa
- b. Imagine agora que o artigo 30 da lei n.º 100/2000 dispunha que “fica revogado o regulamento geral do ruído”. Qual o tipo de revogação que está em causa?
- c. Sabendo que a lei n.º100/2000 nada dispõe sobre o ruído de vizinhança. Quais as regras que regulam actualmente a questão?
- d. Caso o artigo 30 da lei n.º 100/2000 dispusesse que “ Ficam revogadas todas as disposições em contrário”, como se classificaria a revogação?

Resolução:

Temos duas leis:

1. Lei n.º80/1980
2. Lei n.º100/2000

Alínea a)

Temos uma revogação *expressa* (art. 7 n.º2 do CC), *substitutiva*, *total* porque o conteúdo da lei 80/1980 fica completamente revogado e podemos conceber uma revogação *global tacita* nos termos da parte final do art. 7 n.º2 do CC, se entendermos que a lei n.º100/2000 pretendeu regular toda a matéria relativamente à poluição sonora (note-se que se diz expressamente na alínea a) que a lei 80/1980 regulava todo o regime legal da poluição sonora).

Alínea b)

Temos uma revogação *expressa* (art. 7 n.º 2 do CC), *substitutiva, e global*, neste caso uma revogação *global expressa* porque se diz expressamente a matéria que é revogada.

Alínea c)

Entendendo que temos uma revogação global da matéria relativamente à poluição sonora, e não dispondo a lei 100/2000 sobre o ruído de vizinhança, de acordo com a posição do Professor Oliveira Ascensão temos de admitir uma lacuna que deve ser integrada. Note-se que Freitas do Amaral nestes casos parece entender que o que parecia uma revogação global, afinal não o é, visto que esta nos termos do art. 7 n.º 2 parte final deve resultar “ da circunstância de a nova lei regular **toda** a matéria da lei anterior”. Se a matéria da lei anterior não é toda revogada, então ainda se encontra em vigor a parte relativamente à qual a nova lei nada dispôs.

Alínea d)

Estará em causa uma revogação tácita que resultaria do art. 7 n.º 2 do CC “ incompatibilidade entre as novas disposições e as regras precedentes”, mesmo que o art. 30 da lei 100/2000 nada dissesse a este respeito.

Caso Prático n.º 12

A **Lei n.º 1** que regula alguns aspectos do direito de propriedade sobre terrenos agrícolas, entrou em vigor há 40 anos. A **Lei n.º 2**, que inclui um artigo no sentido de fazer cessar a vigência de **Lei n.º 1**, regula também a propriedade daqueles terrenos, e foi publicada no dia 1 de Novembro de 2006, para entrar em vigor um mês após a sua publicação. A **Lei n.º 3**, que é logicamente incompatível com a **Lei n.º 2**, foi publicada no Diário da República com data de 5 de Novembro e efectivamente disponibilizada online a 10 de Novembro de 2006. O **Decreto - regulamentar n.º 4** do Governo que tem um artigo no sentido de fazer cessar a vigência das leis anteriores, foi publicado no dia 10 de Dezembro de 2006, não dispondo nada acerca da sua entrada em vigor.

Qual destes diplomas está hoje em vigor?

Resolução:

Temos 4 leis (sentido amplo):

1. Lei n.º1 - entrou em vigor há 40 anos.
2. Lei n.º2 - publicada a 1 de Novembro de 2006; entrada em vigor um mês após a sua publicação; contém um artigo que revoga a Lei n.º1.
3. Lei n.º3 - publicada a 5 de Novembro de 2006 e disponibilizada online a 10 de Novembro; é logicamente incompatível com a Lei n.º2.
4. Decreto - regulamentar n.º4 - publicado a 10 de Dezembro de 2006; contém um artigo em que faz cessar a vigência das leis anteriores.

Lei n.º2:

É **publicada a 1 de Novembro** e **entra em vigor a 2 de Dezembro** de 2006 – seguindo os termos do art. 5.º n.º2 do CC, pois fixa um prazo de *vacatio legis* de um mês, cuja contagem se faz nos termos do art. 279.º alínea c) do CC (o prazo “*termina às 24 horas do dia que corresponda... dentro do ultimo mês...*” entrando em vigor às 0.00 horas do dia a seguir).

A Lei n.º2 **revoga** a Lei n.º1. Temos uma **revogação expressa** – pois existe uma declaração no sentido de revogar a lei anterior - (art. 7.º n.º 2 do CC), **substitutiva** – pois fixa um novo regime para regular a matéria -, e subentende-se **total** – pois faz cessar integralmente os efeitos da lei anterior.

Lei n.º3:

É **publicada a 5 de Novembro** de 2006 e disponibilizada online a 10 de Novembro. Efectivamente, tal como já referimos⁵, embora o art. 2.º n.º 1 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro preveja que a data da publicação da lei se considera o da sua disponibilização online no sítio da Internet gerido pela INCM, a verdade é que, na prática, pode suceder que a data do Diário da República não corresponda ao da sua efectiva disponibilização online. Por isso, deve-se aplicar o art. 2.º n.º 4 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro e entender que o prazo de *vacatio legis* se deve contar a partir da data da sua **disponibilização online** (segue a doutrina acolhida pela versão originária da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro quando se discutia o problema de saber se o prazo da *vacatio legis* se deveria contar a partir da data da publicação ou da data da efectiva distribuição do Diário da República, tendo a Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro optado pela data da distribuição). Ora, se é assim, nos termos do art. 5.º n.º 2 do CC, art. 2.º n.º 2 e art. 2.º n.º4 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro aplica-se o prazo supletivo de *vacatio legis* de 5 dias, e, como tal, não se contando o dia da publicação (de acordo com o art. 279.º alínea b) do CC e com o art. 2.º n.º4 da Lei

⁵ Cfr. Caso prático n.º 9.

n.º 74/98 de 11 de Novembro), a Lei n.º 3 **entra em vigor no dia 15 de Novembro de 2006.**

Temos uma **revogação tácita** - art. 7 n.º 2 do CC -, **substitutiva** – pois fixa um novo regime para regular a matéria -, e subentende-se **total** – pois faz cessar integralmente os efeitos da lei anterior.

Decreto - regulamentar n.º4:

É publicado a 10 de Dezembro, e aplicando-se, nos termos do art. 5.º n.º 2 do CC, o prazo supletivo de 5 dias que está previsto no art. 2.º n.º2 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro (sem contar o dia da publicação - o art. 279.º alínea b) do CC e art. 2.º n.º4 da Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro), **entra em vigor no dia 15 de Dezembro.**

Atendendo ao **princípio da hierarquia das leis** (que prevalece sobre o critério da posteridade) previsto no art. 112.º n.º 5 da CRP, uma norma de valor inferior, no caso, um regulamento, não pode revogar uma norma de valor superior, no caso, uma lei.

Diploma que está em vigor:

Posto isto, importa averiguar se é a Lei n.º1, a Lei n.º2 ou a Lei n.º 3 que está em vigor. A dúvida surge relativamente ao **momento da posteridade** da Lei n.º2 e da Lei n.º3. Temos um caso em que uma lei publicada antes (a Lei n.º 2 – publicada a 1 de Novembro de 2006 e entra em vigor a 2 de Dezembro de 2006), entra em vigor depois de uma lei publicada posteriormente (a Lei n.º3 – publicada a 5 de Novembro de 2006 e entra em vigor no dia 15 de Novembro de 2006). Nestas situações para Oliveira Ascensão, e atendendo ao critério da publicidade, não restariam dúvidas de que a **Lei n.º3**, publicada depois, revoga a Lei n.º2, e como tal, seria esta que estaria em vigor. Teixeira de Sousa, embora chegue à mesma conclusão, entende que temos um impedimento de vigência da Lei n.º2.

Assim, em resposta à questão, verifica-se que é a **Lei n.º3 que está em vigor** hoje.

Sandra Lopes Luís